

Acórdão: 17.007/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108249-52
Impugnante: Gransena Exportação e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Karen Cristina Barbosa Vieira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140540-50
Inscr. Estadual: 414.576232.00-38
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – GRANITO. Constatado a falta de recolhimento do ICMS, face a descaracterização da não incidência do ICMS, em operações de remessa de blocos de granito para empresas comerciais exportadoras, com fins específicos de exportação, tendo em vista a não comprovação da efetiva saída do território brasileiro. Exigências de ICMS e MR. Além das exigências excluídas pelo Fisco, foram excluídas aquelas relativas às remessas para armazém geral. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante verificação fiscal dos documentos da Autuada, o Fisco constatou no período de 01.01.01 a 31.12.01, a falta de recolhimento do ICMS devido nas remessas de blocos de granito com o fim específico de exportação, sem comprovação da sua efetiva saída do território brasileiro, uma vez que não foram juntados os documentos comprobatórios dessas remessas, não há identificação do produtor remetente exportador dessas mercadorias, e as quantidades informadas nos Memorandos de Exportação são divergentes daquelas informadas nos Registros de Exportação através do SISCOMEX.

Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 150/161, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 517/524.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 528 , que resultam nas manifestações de fls. 529/531 e na reformulação do crédito tributário às fls. 532/534. Intimada a Autuada reitera todas as razões de sua peça impugnatória às fls.538/540. O Fisco comparece novamente aos autos na réplica de fls. 542/543.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita nova diligência à fl. 546, cumprida pela Autuada e pelo Fisco às fls.550/552, respectivamente, com nova reformulação do Crédito Tributário à fl. 553. Intimada a Autuada não se manifesta.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 43.784, de 15/04/2004 (MG de 16/04/2004), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, passando a partir da publicação do referido decreto, serem observadas as normas previstas no Capítulo VII da CLTA/MG para tramitação e julgamento do presente processo.

A 3ª Câmara de Julgamento delibera diligência de fl.557, a qual é cumprida pela Fisco (fls.559/572). Intimada a Autuada não se manifesta.

Em sessão realizada em 27/10/2004 a 3ª Câmara de Julgamento delibera diligência de fl. 577, cumprida pelo Fisco às fls.579/581. Intimada a Autuada não se manifesta.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 01/03/2005, delibera diligência de fl. 586, cumprida pelo Fisco às fls.587/596. Intimada a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na operação, em face da utilização indevida do instituto da não incidência do ICMS, tendo em vista tratar-se de remessa com fins específicos de exportação realizada indevidamente, pois não foi comprovada a efetiva saída da mercadoria(granito) do território brasileiro, e nem identificado o produtor/remetente exportador desta mercadoria.

Nessas condições, as empresas adquirentes da mercadoria (granito) não preencheram os requisitos legais, por não possuírem Certificado de Registro Especial fornecido pelo SEDEX/MDIC e Receita Federal, nos termos do Comunicado DECEX 02/99

Assim, o Fisco procedeu à descaracterização da não incidência do imposto prevista no art. 7º, § 2º da Lei 6763/75, exigindo o crédito tributário consubstanciado no presente Auto de Infração.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que agiu no estrito rigor da lei, anexando cópias das notas fiscais e memorandos no sentido de demonstrar a correlação entre as mercadorias remetidas com fins específicos de exportação e as informações nos citados memorandos, insistindo de que todos os requisitos foram observados.

Reconhece como devido o imposto e multas incidentes sobre a diferença de quantidades constantes das notas fiscais relacionadas, bem como esclarece que ocorreu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a exportação fora do prazo relativo às notas fiscais mencionadas requerendo declarar nulos os demais itens do Auto de Infração, pedindo, ao final, a procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente, define a exportação indireta, concluindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se percebe dos autos, a falta de comprovação da efetiva exportação da mercadoria por parte do contribuinte tem como consequência a descaracterização do instituto da não incidência, sendo esta a hipótese em questão.

Para se fazer uso do benefício, é sabido que o contribuinte deve se ater a determinadas obrigações condicionantes impostas pela legislação tributária vigente.

Se estas obrigações não são cumpridas satisfatoriamente, como se vê na espécie, de modo a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva exportação da mercadoria, corretas são as exigências de ICMS e MR na forma como elencadas no Auto de Infração.

Como se vê do art. 7.º § 2º da Lei 6763/75, a concessão do benefício da não incidência na saída de mercadoria com o fim específico de exportação está vinculada ao cumprimento de condições legais que, se não satisfeitas, legitimam o procedimento fiscal de exigir o crédito tributário em questão.

Conforme enfatizado na réplica fiscal, as remessas com fim específico de exportação são operações mercantis realizadas no mercado interno em que as mercadorias são destinadas a uma trading company ou empresa comercial exportadora definidas pelo Decreto Lei 1.248, de 29/12/72.

Assim, a operação de aquisição de mercadorias por empresa comercial exportadora no mercado interno, com fins específicos de exportação, somente ocorre com a remessa da mesma mercadoria, por conta e ordem da comercial exportadora diretamente para o local de embarque, ou depósito aduaneiro.

A Auditoria Fiscal determinou às fls. 528, o retorno dos autos à origem no sentido de que o Fisco se pronunciasse sobre o DAE de fls. 163, pedindo, ainda, esclarecimentos sobre os documentos de fls. 187, 209, 224, 234, 240, 225, 247, 248, 266, 283, 302, 284, 348, 368, 310, 311, 329 e 330 dos autos.

O Fisco informa, dentre outras, que a Nota Fiscal 004271 de fls. 50 foi excluída do crédito tributário. Diz, ainda, que os Memorandos de Exportação acostados são meras peças de ficção, não obedecendo nenhum padrão qualitativo ou formal, os quais foram confeccionados apenas para dar aparência legal aos fatos.

Novamente se manifesta a Auditoria Fiscal às fls. 546, pedindo esclarecimentos sobre a não dedução do DAE de fls. 163, no valor de R\$ 3.290,33, que contempla as exigências relativas às notas fiscais 4147, 4230 e 4318 (descritas na planilha de fls. 10).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 20/07/04, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que o Fisco indicasse, para cada nota fiscal objeto da autuação, os seus respectivos documentos de exportação, identificando, ainda, as irregularidades constatadas para cada documento fiscal, elaborando, ao final, demonstrativo do crédito tributário remanescente, com todas as exclusões feitas.

Em resposta o Fisco demonstra as exclusões procedidas, bem como o novo demonstrativo do crédito tributário às fls. 567 dos autos.

Nova determinação de diligência foi feita pela 3ª Câmara de Julgamento, com o objetivo de que o Fisco esclareça sobre o DAE de fls. 163 e indique, para todas as notas fiscais objeto da autuação, a quantidade remetida e a efetivamente exportada.

A fiscalização responde a diligência, chamando a atenção para a dificuldade de cumprimento da mesma em razão de se tratar de trabalho fiscal restrito ao exercício de 2001.

Finalmente, nova determinação da 3ª Câmara é feita no sentido de que o Fisco elabore planilha demonstrativa e indique todas as exclusões feitas no crédito tributário.

Da nova planilha anexada pela fiscalização às fls. 595/596, pode-se extrair que apenas duas situações envolvem as notas fiscais objeto da autuação. Uma delas é a remessa de granito para armazéns e a outra é remessa de granito para comercial exportadora constando divergência na quantidade do produto.

Considerando o período que foi constituído o crédito tributário – 2001, devem ser excluídas as exigências relativas às remessas para armazém geral, mantendo-se as demais por se tratar de divergência nas quantidades de mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter (a partir da reformulação do Crédito Tributário – fls.567 procedida pelo Fisco), as exigências relativas a irregularidade “quantidade remetida para Comercial Exportadora diferente da efetivamente transportada” (demonstrada na planilha de fls. 595/596). Devendo, ainda, ser abatido do Crédito Tributário a importância remanescente do DAE de fl. 163, “caso exista”. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/06/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.